

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os pagamentos efetuados a enfermeiros e as despesas com lentes oculares corretivas e medicamentos de uso contínuo nas deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os pagamentos efetuados a enfermeiros e as despesas com lentes oculares corretivas e medicamentos de uso contínuo nas deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, **enfermeiros** e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, **lentes oculares corretivas e medicamentos de uso contínuo**;

.....
 § 2º

.....
 V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, **lentes oculares corretivas, e medicamentos de uso contínuo**, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, possibilita às pessoas físicas deduzirem despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, desde que os pagamentos sejam comprovadamente efetuados pelo contribuinte e relativos ao próprio tratamento ou ao de seus dependentes.

De acordo com a legislação em vigor, são dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Destinam-se ao tratamento e ao controle de enfermidades, com comprometimento da capacidade contributiva do contribuinte que com elas arca.

Pessoas acometidas por certas doenças necessitam de um acompanhamento individualizado e do uso de certos medicamentos para a realização de suas atividades diárias ou para o não agravamento de sua condição. Eis o motivo pelo qual apresentamos projeto de lei que inclui nas despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas os pagamentos efetuados a enfermeiros e as despesas com medicamentos de uso contínuo.

Propomos ainda a dedutibilidade das despesas com lentes oculares corretivas, como já se permite na aquisição de aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias. Trata-se de pleito antigo, mas não menos relevante.

Em vista do direito de todos e do dever do Estado à saúde, pelo amplo alcance social desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado GILMAR MACHADO